



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 24.495-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
GESTOR : GASPAR DOMINGOS LAZARI (EX-PREFEITO MUNICIPAL) E
RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM (PREFEITO)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 215/2020

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Cuida-se de **Representação de Natureza Externa**¹ apresentada pelo **Controlador Interno do Município de Confresa**, Sr. Etevaldo Vasco Soares, em face da **Prefeitura Municipal de Confresa**, noticiando o pagamento de juros e multas em decorrência do atraso no pagamento de diversas obrigações previdenciárias por parte do ente municipal, em possível prejuízo ao erário.

1 Documento Externo nº 124782/2018.





3. Encaminhados os autos para análise da **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**², esta apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

a.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

4. Diante dos indícios de irregularidade, determinou-se a citação dos possíveis responsáveis, o **Sr. Gaspar Domingos Lazari, Prefeito Municipal de Confresa** no período de **2009 a 2016**, e o **Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, atual Prefeito do Município de Confresa**.

5. Devidamente citados, os agentes apresentaram suas defesas por intermédio dos documentos digitais nº 126769/2019 e 133782/2019, alegando, em síntese que os atrasos teriam ocorrido em gestões anteriores.

6. Após, em relatório técnico de defesa visível no Documento Digital nº 171533/2019, a **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal** refutou os argumentos defensivos, opinando pela procedência da representação³.

² Consoante Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 91168/2019.

³ Ressalta-se que a SECEX não analisou em relatório conclusivo a defesa apresentada pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari.





7. No entanto, em que pese os esforços promovidos pela unidade de instrução, esta não foi capaz de esclarecer, em relação à irregularidade descrita no subitem a.3)⁴, **as respectivas competências referentes aos débitos em atraso (isto é: as datas em que houve o atraso no pagamento)**, de forma que se pudesse individualizar a responsabilidade dos dois gestores.

8. Diante disso, este *parquet* solicitou a realização de diligência, consistente, na expedição de ofício à **Receita Federal em Mato Grosso**, para que: a) encaminhasse espelho de acompanhamento referente aos parcelamentos tratados nos autos, detalhando as competências objeto dos parcelamentos; b) remetesse cópia dos requerimentos de parcelamento contendo a assinatura dos responsáveis pelos pedidos; c) informasse se os parcelamentos foram cumpridos, ou se houve atraso na quitação, destacando a incidência de **novos encargos moratórios e as datas em que ocorridos**; e d) encaminhasse, se possível, cópia digital dos autos administrativos relativos aos parcelamentos tratados nos autos.

9. Tudo isso, objetivando a correta apuração das responsabilidades perseguidas nestes autos.

10. Ocorre, todavia, que as informações remetidas pela Receita Federal, conforme apontado no relatório técnico complementar encartado no documento digital nº 179432/2020, foram insuficientes para a correta individualização dos possíveis responsáveis pelos débitos.

11. Diante desse fato, a Unidade Técnica sugeriu: i) a abertura de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de

4 **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964). (...)

a.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.





Confresa, com o objetivo de apurar e esclarecer as datas em que houve o atraso no pagamento dos débitos referentes ao parcelamento firmado com a Receita Federal, concernentes a valores provenientes de não recolhimento de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, no período de 2012 a 2018, no valor total de R\$ 276.849,50, a fim de individualizar a responsabilidade dos gestores, visando à respectiva restituição ao erário, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica do TCE/MT; ou, alternativamente, b) a expedição de ofício à Receita Federal em Mato Grosso, solicitando o encaminhamento dos processos de parcelamento, concernentes às contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, referentes ao parcelamento nº 61179269-9 – valor originário de R\$ 11.467,90; nº 61041501-6 – valor originário de R\$ 20.169,73; nº 6136871-3 – valor originário de R\$ 158.351,49; nº 61969087-9 – valor originário de R\$ 302.143,84 e nº 619690879 – valor originário de R\$ 334.289,60, a fim de que a unidade de instrução possa dispor dos documentos necessários para individualizar a responsabilidade dos gestores pelo dano ao erário do município de Confresa.

12. Na sequência, vieram os autos para análise ministerial. É a suma.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

14. No caso dos autos, encontra-se sob a análise do Tribunal de Contas a existência do pagamento de juros e multas por parte da Administração, em decorrência do atraso na quitação de encargos previdenciários, em possível prejuízo ao erário municipal.

15. No entanto, conforme assinala o próprio relatório técnico de defesa





visível no documento digital nº 171533/20, páginas 5 e 6 “não foi possível apurar os pagamentos por ano” em relação ao item 1.3), da irregularidade JB01, de modo que a responsabilidade entre as gestões não foi devidamente apartada.

16. Ademais, a diligência realizada não retornou os resultados esperados, de modo que a SECEX propôs: a) determinar-se que o próprio ente fiscalizado realize a tomada de contas especial, individualizando a responsabilidade dos gestores quanto ao eventual dano ao erário; ou, b) a requisição de novas informações à receita federal para que própria SECEX realize tal individualização.

17. Destarte, considerando que os autos envolvem possível dano ao erário e que ainda não se encontra bem delineada a responsabilidade pelos agentes quanto a eventual restituição, o **Ministério Público de Contas**, entende prudente a conversão dos autos de Representação em Tomada de Contas Ordinária, **a ser conduzida pela própria Corte de Contas**, de modo que a instrução possa ser retomada e a apuração do dano ocorra de forma individualizada.

18. Nesse passo, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dispõe que, constatada a existência de possível dano ao erário, o processo de fiscalização **deverá** ser convertido em Tomada de Contas, objetivando a apuração dos fatos, quantificação do dano, **identificação dos responsáveis** e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, do diploma regimental, a seguir consignados:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-





A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018). (Grifo apostro).

19. Assim, diante da possível imputação de dano, visível nos relatórios técnicos encartados nos documentos digitais nº 91168/2019, 171533/2019 e 179432/2020, imperativa a conversão desta Representação em Tomada de Contas Ordinária para a individualização do dano imputável e seu ressarcimento pelos eventuais responsáveis.

20. Desta forma, a apuração do dano poderá ser feita pela própria equipe técnica (e não delegada ao ente fiscalizado), que poderá contar com nova oportunidade instrutória (com o devido contraditório), para a obtenção de informações junto ao controle interno municipal e à Receita Federal do Brasil, para melhor esclarecimento do montante que, porventura, seja imputado aos gestores.

21. Com estas considerações, **Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso** manifesta-se pela conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Ordinária, oportunizando-se à defesa a possibilidade de apresentar nova manifestação ou ratificar a manifestação já apresentada, prosseguindo a tramitação do feito nos moldes previstos no diploma regimental⁵.

22. Isso tudo, de modo a possibilitar que a unidade de técnica retome a instrução processual, solicitando os documentos que entender pertinente à correta individualização do possível dano ao erário, corrigindo o curso processual.

3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA consistente na conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Ordinária**, objetivando a apuração dos fatos, quantificação do dano, **identificação dos**

5 Facultando-se ao agente responsabilizado - após ratificação ou elaboração de novo relatório técnico de defesa pela Secex, caso apresentados fatos novos, a apresentação de Alegações Finais, antes do retorno dos autos a este órgão ministerial para manifestação.





responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de agosto de 2020.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

